

# OPICE BLUM

OPICE BLUM | BRUNO | VAINZOF

**RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 6,  
DE 23 DE MAIO DE 2023  
BACEN/CMN**



Esta Resolução Conjunta dispõe sobre requisitos para compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes a serem observados pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

## Obrigação de compartilhamento das informações sobre indícios de fraude



As instituições devem compartilhar dados e informações com as demais instituições indicadas na Resolução Conjunta com a finalidade de subsidiar seus procedimentos e controles para prevenção de fraudes.

Esses procedimentos e controles incluem, por exemplo, aqueles previstos para fins de prestação de serviços de pagamento, bem como para a abertura e a manutenção de contas de depósitos e de pagamento, nos termos da regulamentação em vigor.

## Forma de compartilhamento das informações sobre indícios de fraude



O **compartilhamento** deve ser realizado por meio de **sistema eletrônico** que contemple, no mínimo, as seguintes funcionalidades:



o **registro de dados e de informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes** identificadas pelas instituições em suas atividades\*;



a **alteração e a exclusão dos dados** e das informações registrados, conforme o caso;



a **consulta dos dados** e das informações registrados.

### Pontos que devem ser contemplados no registro dos dados e das informações



Identificação de quem, segundo os indícios disponíveis, teria executado ou tentado executar a fraude, quando aplicável\*\*;



Descrição dos indícios da ocorrência ou da tentativa de fraude;



Identificação da instituição responsável pelo registro dos dados e das informações;



Identificação dos dados da conta destinatária e de seu titular, em caso de transferência ou pagamento de recursos.

\* Esse registro não se aplica aos dados e às informações sigilosos, nos termos de legislação especial, relacionados a indícios da prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores e de financiamento do terrorismo;

\*\* As instituições devem estabelecer e documentar os procedimentos e critérios para essa identificação de forma detalhada e compatível com o perfil de risco da instituição, com a legislação e com a regulamentação em vigor, os quais incluirão, no mínimo, a conferência com dados constantes de sistemas, cadastros e demais bases de dados disponíveis para consulta.

## Consentimento para registro de dados e informações sobre indícios de fraude



As instituições devem obter do cliente com quem possuam relacionamento o **consentimento prévio e geral**, possibilitando o registro dos dados e das informações sobre indícios de ocorrências ou de tentativas de fraudes identificadas pelas instituições em suas atividades que digam respeito ao referido cliente.



### Requisitos do consentimento

- Ter como finalidade o tratamento e o compartilhamento de dados e informações sobre indícios de fraudes no âmbito desta Resolução Conjunta; e
- Constar de contrato firmado entre o cliente e a instituição, mediante cláusula em destaque no corpo do instrumento contratual ou por outro instrumento jurídico válido.

## Documentos à disposição do Banco Central do Brasil

As instituições devem deixar à disposição do Banco Central do Brasil:

I - a documentação sobre o sistema eletrônico de que trata o art. 2º, § 1º, inclusive a respeito dos requisitos de que trata o art. 4º, parágrafo único;

II - por dez anos, os dados e as informações compartilhados, nos termos do art. 2º, § 6º, inciso II, e a documentação com os critérios e procedimentos a que se refere o art. 2º, § 8º; e

III - por cinco anos, os dados, os registros e as informações relativas à aplicação dos mecanismos de acompanhamento e de controle de que trata o art. 7º, contado o prazo referido neste inciso a partir de cada aplicação dos citados mecanismos.

## Outras informações importantes



É facultada a contratação de empresa para a prestação do serviço de **compartilhamento de dados e informações** com a finalidade de subsidiar seus procedimentos e controles para prevenção de fraudes, sendo que este **serviço** é considerado **relevante** para fins da aplicação da regulamentação vigente sobre a **contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem**.



O disposto nesta Resolução Conjunta não se aplica às administradoras de consórcio.



O disposto nesta Resolução Conjunta não exime a instituição da responsabilidade de:

- efetuar os procedimentos e os controles para prevenção de fraudes previstos na regulamentação em vigor; e
- comunicar informações a respeito de fraudes às autoridades competentes, nos termos da legislação em vigor.



Os dados e as informações a serem compartilhados devem ser disponibilizados em conformidade com a legislação e a regulamentação em vigor, observado o dever de sigilo, a proteção dos dados pessoais e a livre concorrência.



A Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de novembro de 2023.



Nossa área de Inovação em Serviços Financeiros está à disposição para esclarecer eventuais dúvidas relacionadas ao tema. Entre em contato conosco por meio do e-mail [inovacaoservicosfinanceiros@opiceblum.com.br](mailto:inovacaoservicosfinanceiros@opiceblum.com.br).